



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.794 – DIA 23 DE JUNHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

## 1.1 PROCESSO PJE Nº 0601719-26.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

**REQUERENTE(S):** PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, VICTORIO GALLI FILHO, JONY JOSEMILSON DE ARRUDA

**Advogado(s):** EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO - MT12857/O

**PARECER:** pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017, atentando-se ao quanto decidido pelo STF na ADI nº 6.032.

**RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

## 1.2 PROCESSO PJE Nº 0601293-14.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**REQUERENTE(S):** DIANYEIRE DIAS DE SOUZA

**Advogado(s):** EDUARDO ALENCAR DA SILVA - MT9244/O KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT15598/O

**PARECER:** PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, com destinação direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos do tópico III, da importância de R\$ 48,00, relativamente a 0,03%, pagos com RONI, consoante o item 4-I "b" do parecer conclusivo

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas por DIANYEIRE DIAS DE SOUZA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS/MT, nas **Eleições de 2018**. Publicado o respectivo edital (ID 325622), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 436622.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 2043272).

Devidamente intimada, a candidata ingressou com manifestação constante no movimento ID 2067172, bem como juntou aos autos prestação de contas retificadora (IDs 2076422 a 2076822).

O órgão técnico-contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 2768472), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1.II.b** (Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade de todos os gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Campanha, relativo a despesa no valor de R\$ 1.000,00);
- **4.I.b** (Despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários – pagamento da despesa no valor de R\$ 48,00 com a BG STUDIOS TECNOLOGIA LTDA ME não poderia ter sido paga em espécie, tendo em vista que não foi constituído fundo de caixa, logo, a despesa foi paga com recursos de origem não identificada);
- **5.I** (Foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, no caso de candidato, e recibo de doação emitido pelo SPCA, no caso de partido político, em desacordo com o art. 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Tendo em vista que o Parecer Técnico Conclusivo verificou irregularidade sobre a qual não foi dada oportunidade específica de manifestação à prestadora de contas (item 4.I.b – utilização de recursos de origem não identificada), foi determinada nova intimação para que esta se manifestasse acerca da ocorrência (ID 2909872).

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca dessa irregularidade (ID 3122322).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, em **segundo parecer técnico conclusivo**, retificou o parecer anterior, classificando os itens 1.II.b e 5.I como impropriedades, permanecendo

o item 4.I.b como irregularidade, mantendo, ao final, manifestação pela desaprovação das contas (ID 3191872).

Instada a se manifestar, a d.ª **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela aprovação das contas da candidata (ID 3224272).

É o relatório.

### 1.3 PROCESSO PJE Nº 0601096-59.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – SENADOR - ELEICAO 2018

**REQUERENTE(S):** ADILTON DOMINGOS SACHETTI, FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI

**Advogado(s):** HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - MT6699/O GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - MT16472/O JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - MT15618/O MARCOS DAVI ANDRADE - MT11656/O

**PARECER:** pela aprovação com ressalvas das contas de ADILTON DOMINGOS SACHETT. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro do valor não comprovado utilizado com impulsionamento, R\$27.427,25, de recursos do FEFC, item 4.4 :‘a’ , do valor de R\$ 10.600,00, item 2.1: ‘f’, do valor de R\$ 850,00, item 8.3:‘a’ e do valor de R\$ 6.408,57, item 8.8: ‘c’. Requer, ainda, que as devoluções dos valores especificados no art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017, na ordem de R\$ 45.285,82, sejam destinadas diretamente aos fundos de saúde.

**RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**

**1° Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**2° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5° Vogal** - Doutor Bruno D’Oliveira Marques

#### RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de ADILTON DOMINGOS SACHETTI, candidato para o cargo de Senador, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 965722).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou petição de ID 1179022.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela desaprovação das contas, bem como pelo esclarecimento de novos apontamentos no **item 11** (ID 2873722).

Devidamente intimado o candidato apresentou tempestivamente a petição de ID 1798372.

Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral pugnou pela remessa ao órgão técnico para novo parecer conclusivo diante dos esclarecimentos das novas irregularidades apontadas, deferida conforme despacho de ID 1822522.

A unidade técnica em **segundo parecer conclusivo** (ID 2100572) opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes impropriedades e irregularidades:

#### IMPROPRIEDADES

**(Item 1.1.1)** descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a uma doação;

**(Item 7.4)** doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(Item 8.11) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017)

#### **IRREGULARIDADES**

(Item 2.1.f) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade da despesa de locação dos veículos placa OBP 6087, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fornecedor Ataíde Luiz da Silva e Amarok CD 4x4, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) do fornecedor Balual Serviços e Viagens Eireli. **Gastos realizados com FEFC – total R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) - devolução ao erário;**

(Item 2.1.i) Ausência de comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, tratados no **item 3.1;**

(Item 3.2) Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte, relativas à divergência dos termos dos doadores MARILEI TERESINHA TREVISAN e MARIO FRANCELINO VIEIRA;

(Item 4.4) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais:

e) Em atenção às despesas com impulsionamento, observa-se que consta pagamentos no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo duas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e outro de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo todos pagos com recursos do FEFC, porém foi emitido pelo FACEBOOK nota fiscal nº 4291498, no valor de R\$ 27.427,25 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Logo, há uma diferença de **R\$ 27.572,75** (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) - serviço pago e não executado. Sendo assim, tendo em vista que a despesa, em sua totalidade, foi quitada com **FEFC**, pondera-se pelo recolhimento desse montante ao **Tesouro Nacional**.

f) Não foi localizado no SPCE documento referente à nota 8604, do fornecedor ELITE TRAVEL ASSESSORIA DE VIAGEM E OPERADORA TURISTICA LTDA, no valor de R\$ 181,51 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos).

(Item 5.1) Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas ao fornecedor ADYEN DO BRASIL LTDA com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, inconsistência tratada no **item 4.4;**

(Item 8.3 "a") foram apresentados dois contratos de pessoal em nome de JEFERSON CERQUEIRA, em desacordo com o que foi registrado no SPCE, pois em um contrato, consta como valor de pagamento pelo trabalho prestado a quantia de R\$ 5.000,00, porém foi lançado o valor de R\$ 6.000,00 (pago com Outros Recursos), semelhantemente, no outro contrato, consta o valor de R\$ 1.500,00, já o mesmo foi lançado com o valor de **R\$ 850,00 (pago com FEFC)**. O documento apresentado não comprova a despesa realizada, vez que o documento está em desacordo com o pago e registrado, bem como, o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) deve ser recolhido ao **Tesouro Nacional** (sem comprovação da despesa).

(Item 8.8.c) Analisando os documentos fiscais apresentados, em relação às despesas com transporte e deslocamentos constataram-se as seguintes inconsistências: em atenção às despesas com o fornecedor ELITE TRAVEL ASSESSORIA DE VIAGENS LTDA, foi apresentada as

notas fiscais, contudo consta na listagem de passageiros, os senhores DACIO MICHEL AZEVEDO, ANTONIO JOSE RABELLO, GETULIO LIMA, GIOVANE ROCHA, RAFAEL FABRICIO, JULIANO LUIS GRISOLIA VAZ, GUILHERME AUGUSTO CAMPOS DA ROCHA, MACGAIVER MAX, MARCELO FONSECA SENSE, LIDIA SOUZA e ERICK CARDOSO, os quais não constam na listagem de colaboradores da campanha. Ponderou pela devolução ao **Tesouro Nacional, da importância total de R\$ 6.408,57 (NF 8559, fatura 777553, notas fiscais 8553, 855, 8555 e 8447).**

**(Item 11.2-II)** nova manifestação do candidato, sobre os apontamentos do **item 4.4, alínea 'b' e 'c'**, bem como apresentação dos documentos exigidos/obrigatórios.

**a)** O prestador de contas apresentou o Termo de Assunção de Dívida (ID 1799522) da despesa com o Fornecedor HORTO COM DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), porém o documento apresentado está “desconfigurado” e apresenta partes ilegíveis, prejudicando assim a análise, inclusive há um valor sobreposto na cópia do cheque apresentado como pagamento do débito. Desta forma, o termo, da forma como fora apresentado, não pode ser considerado documento hábil comprobatório da assunção/quitação da dívida.

**b)** Apresentou o Termo de Assunção de Dívida (ID 1799522), da despesa com ELITE TRAVEL ASSESSORIA DE VIAGEM, no valor de R\$ 588,55 (quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente à Nota Fiscal nº 8581. Porém, não se manifestou e não apresentou comprovação de quitação referente à NF nº 8521, no valor de R\$ 61,19 (sessenta e um reais e dezenove centavos). Ocorrência parcialmente sanada.

**(Item 11.3)** - Analisando os documentos apresentados, verifica-se que foi despendido com publicidade (confecção de material de propaganda), o montante de R\$ 511.151,00, sendo desse valor R\$ 386.876,00 de recurso público (FEFC), havendo a aquisição de, aproximadamente, 24.000.000 (vinte e quatro milhões) santinhos e adesivos (desse montante já foi retirada a aquisição de bandeiras/folders/cartão/lonas/envios/banner/praguinhas). Verifica-se, ainda, que mais de 70% desse material há somente a descrição de santinhos/adesivos para o candidato em questão. Desta forma, tendo em vista que a eleição para o cargo em questão é estadual, e a população do estado de Mato Grosso é de 3,442 milhões, incluindo nesse montante os eleitores e não eleitores, solicita-se esclarecimentos e comprovação da aquisição de material de propaganda/publicidade 6 vezes a mais do total de habitantes no estado de Mato Grosso.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação com ressalvas das presentes contas, pugnano pelo recolhimento ao Tesouro do valor não comprovado utilizado com impulsionamento, R\$27.427,25, de recursos do FEFC, item 4.4 :‘a’ , do valor d e R\$ 10.600,00, item 2.1: ‘f’, do valor de R\$ 850,00, item 8.3:‘a’ e do valor de R\$ 6.408,57, item 8.8: ‘c’.. (ID 2928172).

Em nova manifestação de ID 2955372 e 2956672 a **Procuradoria Regional Eleitoral** requereu que o valor devolvido fosse destinado ao Fundo de Saúde em razão da epidemia do novo coronavírus (COVID-19).

É o relatório.

**JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**1.4 PROCESSO PJE Nº 0600151-04.2020.6.11.0018 – CLASSE PA**

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO – SUSPENSÃO DA SANÇÃO DECORRENTE DE JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO DE ANOTAÇÃO OU REGISTRO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - PARTIDOS POLÍTICOS - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO MUNICIPAL – MATO GROSSO

**INTERESSADO:** PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

**Advogado(s):** WILMAR SCHRADER – MT2923; DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

**RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**1.5 PROCESSO PJE Nº 0600461-44.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO -**

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO - CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS – ANO 2020

**INTERESSADO:** PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**1.6 PROCESSO PJE Nº 0600268-92.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO -**

**ASSUNTO:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RELATÓRIO DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019 – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**INTERESSADO:** ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes